



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Senador Canedo - 2ª Vara Criminal

Autos nº 0284046-79.2017.8.09.0174

**S E N T E N Ç A**

Tratam os autos de ação penal ajuizada nesta comarca de Senador Canedo – GO, regularmente distribuída à 2ª Vara Criminal, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor de:

**FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, manobrista, nascido aos 23 de fevereiro de 1992 (25 anos na data dos fatos), natural de Brasília-DF, portador do RG no 5530435 SSP-GO, CPF no 038.100.921-18, filho de Ildenice Pereira de Souza e Antônio da Conceição, residente e domiciliado à Rua 04, quadra 15, lote 3, setor Matinha, Senador Canedo, pela suposta prática dos crimes previstos no **artigo 180, caput, do Código Penal e art. 1º, inciso I, da Lei 8176/91, praticados na forma do artigo 69, do Código Penal;**

**RAFAEL CASTRO COSTA**, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 26 de setembro de 1995 (22 anos na data dos fatos), natural de Goiânia-GO, portador do RG no 5984813, CPF no 700.985.561-77, filho de Maria de Lourdes Castro e Silva e Francisco Gomes da Costa, residente e domiciliado à Rua 04, quadra 03, lote 03, Setor Matinha, Senador Canedo-GO, pela suposta prática dos crimes previstos no **artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, praticados na forma do artigo 69, do Código Penal;**

**RODRIGO MESSIAS MARTINS**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 21 de junho de 1993 (24 anos na data dos fatos), natural de Goiânia-GO, portador do RG no 5742235, CPF no 049.126.931-54, filho de Marleide Messias da Costa e Edval Martins, residente e domiciliado à Rua Leopoldo de Bulhões, Chácara 17, Setor Matinha, Senador Canedo-GO, pela suposta prática dos crimes previstos no **artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, praticados na forma do artigo 69, do Código Penal.**

Descreve a Denúncia que (PDF completo – pág. 02/05):

*“ (...) no dia 27 de dezembro de 2017, por volta das 17h23min, na Rua Leopoldo de Bulhões, Chácara 16, Setor Matinha, neste município e comarca, os denunciados RAFAEL CASTRO COSTA e RODRIGO MESSIAS MARTINS, de forma livre e consciente, em comunhão de vontades, sendo RODRIGO motorista de caminhão da empresa Planpetro Transportes Ltda, furtaram, em concurso de duas pessoas, combustível do caminhão em que Rodrigo era motorista, sendo que este último praticou o crime com abuso de confiança e ainda, no mesmo contexto fático, os denunciados revenderam derivado de petróleo, consistente em álcool etílico, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.*”

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: LEONARDO SOARES DE ASSUNÇÃO - Data: 10/08/2023 12:58:41



*Outrossim, nas mesmas condições de tempo e espaço, o denunciado FERNANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, de forma livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, e, ainda, no mesmo contexto fático, adquiriu derivado de petróleo, consistente em álcool etílico, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. (...)*

Os acusados foram presos em flagrante em 27/12/2017 (PDF completo pág. 07/08). O acusado FERNANDO alcançou liberdade provisória, na mesma data, mediante o pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial (PDF completo pág. 27).

Os acusados RAFAEL e RODRIGO foram beneficiados com liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Judicial (PDF completo pág. 86 e 88), em 28/12/2017, os quais alcançaram liberdade em 29/12/2017 (PDF completo pág. 95 e 96).

Auto de Prisão em Flagrante (PDF completo pág. 07/08).

Termo de Exibição e Apreensão (PDF completo pág. 32/33).

Termos de Entrega (PDF completo pág. 34 e 35).

Registro de Atendimento Integrado nº 5048723 (PDF completo pág. 43/47).

#### **A denúncia foi recebida em 19/03/2018 (PDF completo – pág. 113/114)**

Devidamente citados os acusados apresentaram resposta à acusação, por meio de advogados constituídos (RAFAEL e RODRIGO pág. 121/123 e FERNANDO pág. 164/166).

Decisão afastando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento (PDF completo 167/169).

Foi decretada a revelia do acusado **FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO**, eis que se mudou de endereço se comunicar o juízo (PDF completo – pág. 356 e 366).

Foi firmando **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** com o acusado **FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO**, devidamente homologado em juízo (PDF completo – pág. 377/379). Desse modo, houve o prosseguimento do processo em relação aos acusados RAFAEL CASTRO COSTA e RODRIGO MESSIAS MARTINS.

Termos de audiência de instrução (PDF completo – pág. 411/416). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas **Antônio Luiz Gouveia e Wanderson Damas de Oliveira**. As testemunhas ausentes foram dispensadas, com anuência das partes e homologação judicial. Ao final, os réus foram interrogados. Os depoimentos e interrogatórios constam nas mídias anexadas aos autos.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.

Em suas alegações finais orais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados **RAFAEL CASTRO COSTA e RODRIGO MESSIAS MARTINS** quanto aos crimes de furto e a absolvição dos réus quanto aos crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.176/91.

A defesa dos réus, por sua vez, também de forma oral, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos crimes tratados nestes autos e, alternativamente, a



absolvição dos acusados.

Certidões de antecedentes criminais dos acusados (PDF completo – pág. 419/424).

### **Vieram-me conclusos os autos para sentença.**

Cumpra registrar, inicialmente, que em razão da suspensão do feito em relação ao acusado **FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO**, devido ao **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** firmado e homologado, a presente sentença tem como objeto apenas as condutas atribuídas aos demais réus.

Trata-se, assim, de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de **RAFAEL CASTRO COSTA e RODRIGO MESSIAS MARTINS**, por supostas infrações às normas previstas artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91 (RAFAEL) e artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91 (RODRIGO).

O processo seguiu os seus trâmites normais, com a devida observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), razão pela qual, inexistentes quaisquer irregularidades ou nulidades a serem sanadas de ofício.

Passo à análise meritória do feito.

### **O artigo 155,§ 4ª, incisos II e IV, do Código Penal, dispõe que:**

*Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

(...)

*§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:*

(...)

*II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;*

(...)

*IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.*

(...)

O crime de furto tem como objeto jurídico imediato ou primário a tutela da posse da coisa alheia móvel; mediato ou secundário, a propriedade.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito, salvo o proprietário. Lado outro, o sujeito passivo, é a pessoa física ou jurídica, titular da posse, detenção ou propriedade da coisa móvel.

Por fim, o objeto material do crime de furto é a coisa móvel.

### **Dispõe o art. 1º, inciso I, da Lei 8176/91:**

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:*



*I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.*

(...)

*Pena: detenção de um a cinco anos.*

Trata-se de delito de ação múltipla, cuja consumação se configura quando o agente adquire, distribui ou revende combustível, desrespeitando as normas estabelecidas para a comercialização do produto.

## DA PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO

A testemunha **Antônio Luiz Golveia – policial militar** – em juízo, relatou: QUE tomou conhecimento de que estava ocorrendo furto de combustível em um caminhão; **QUE o furto estava ocorrendo por meio de uma mangueira conhecida como jiboia**; QUE se depararam com os agentes efetuando a retirada do combustível, assim como denunciado; QUE eles alegaram que tinham autorização para tanto; QUE a denúncia foi pela equipe de levantamento de dados da polícia, via ligação do COPOM; QUE o caminhão estava em um local escondido, atrás de algumas árvores; QUE haviam um galão cheio.

A vítima **Wanderson Damas de Oliveira**, na fase judicial, afirmou: QUE na época o motorista RODRIGO, “puxava” combustível para as redes; QUE soube do ocorrido pelo próprio motorista (RODRIGO), o qual telefonou contando que a polícia havia o abordado na porta de sua casa, na companhia de um ou dois amigos, sendo que ele estava com o caminhão parado e que haviam dois galões, de 20 litros cada, um dentro do gavetão do caminhão; QUE ele não chegou a falar o motivo de o galão estar cheio de combustível; **QUE só soube quando chegou na delegacia, local em que viu um galão pela metade e o outro estava cheio**; **QUE o caminhão que estava carregado na época, de 45 mil litros, tinha sete compartimentos**; **QUE o caminhão não estava totalmente carregado**; QUE haviam duas ou três bocas carregadas, no entanto, estavam carregando com diesel e os galões apreendidos continham álcool; QUE achou estranho, pois os galões estavam com um produto e o caminhão carregado com outro produto; QUE os acusados foram presos porque estavam retirando produto do caminhão, mas o produto apreendido foi outro; QUE constatou, na delegacia, que o produto apreendido era o álcool, que se lembra que os produtos não batiam; QUE reportou os fatos aos patrões; QUE o acusado RODRIGO até continuou trabalhando na empresa após o ocorrido, depois de muito tempo; QUE não viu se havia mangueira - “jiboia” - no caminhão; QUE o local era fora de Senador Canedo; QUE o RODRIGO já trabalhava na empresa há cerca de três anos; QUE depois do ocorrido ele trabalhou por mais tempo; QUE depois que o caminhão foi liberado da delegacia, os patrões, donos da empresa averiguaram a situação; QUE o caminhão foi para os postos e lá foram feitas as análises; QUE foi constatado que o produto estava na seta, de forma regular e não haviam misturas; QUE não tinha nada de errado e não estava faltando; QUE pelo acusado Rodrigo ser um bom funcionário, ele prosseguiu trabalhando na empresa; QUE nunca teve desentendimento com RODRIGO; QUE no meio de transporte de combustível, é realizada a averiguação dos produtos e a questão da seta; QUE que quando a marcação do produto está na seta é porque chegou na quantidade certa ao destino; QUE não tinha problemas com os motoristas, pois o transporte é feito por frota própria; QUE esta questão da jiboia é comum no ramo; QUE a empresa não tinha problemas com isso e o caminhão era monitorado; QUE tinha ciência que RODRIGO estava com o caminhão parado na casa dele, já que fica na saída para Goianápolis e os postos da empresa ficam para o lado de Anápolis e Alexânia; QUE ele



passava na casa dele, dormia e carregava no sábado, as vezes descarregava no domingo ou na segunda feira; QUE o caminhão sempre ficava parado na porta da casa dele, pois era caminho para as entregas.

O acusado **RODRIGO MESSIAS MARTINS**, alegou: **QUE no dia do ocorrido carregou o caminhão para Goiatuba e Alexânia; QUE descarregou o caminhão em Goiatuba; QUE algumas bocas vieram vazias e outras cheias, para levar para Alexânia; QUE ligou para o RAFAEL, que é seu primo, e o chamou para viajar com ele; QUE ele é vendedor e estava de férias; QUE pararam na porta de sua casa; QUE dentro do gavetão do caminhão haviam galões de combustível, pois durante as viagens sobravam produto dentro dos canos; QUE ia escorrendo essa sobra do produto e juntando; QUE haviam dois canos vazios, os quais não haviam sido carregados para aquela viagem; QUE quando ia escorrer os canos, os policiais chegaram; QUE o FERNANDO estava passando na rua e parou para ficar conversando; QUE quando os policiais chegaram, perguntaram à FERNANDO ele se ele ia comprar; QUE ele falou que não, mas os policiais insistiram de que ele iria comprar o combustível; QUE os lacres estavam intactos; QUE continuou na empresa até 2022; QUE só saiu da empresa porque havia trocado de seguradora e deu problema em seu nome, diante do presente processo; QUE ele não podia viajar nem trabalhar na empresa novamente, enquanto o processo não fosse arquivado; QUE o combustível era da transportadora, da empresa em que trabalhava; QUE RAFAEL não ajudou a escorrer o caminhão com o restante do combustível.**

O acusado **RAFAEL CASTRO COSTA** afirmou: **QUE estava na casa de RODRIGO, pois viajaria com ele; QUE RODRIGO estava descarregando o caminhão, quando a polícia chegou; QUE ele estava escorrendo a sobra; QUE não auxiliou RODRIGO a escorrer a sobra; QUE FERNANDO estava passando e viajaria.**

Não obstante os indícios de autoria e materialidade tenham sido suficientes para embasar a denúncia do Ministério Público, a instrução processual, por outro lado, não foi capaz de confirmar as condutas atribuídas aos acusados.

No que se refere ao crime de **FURTO**, constata-se que os acusados **RODRIGO MESSIAS MARTINS** e **RAFAEL CASTRO COSTA**, ao serem interrogados em juízo, negaram as acusações a eles atribuídas na denúncia. Em que pese a afirmativa do acusado **RODRIGO** de que na ocasião dos fatos estava escorrendo o produto que havia sobrado nas mangueiras/canos do caminhão, inerentes à entregas anteriores, fato este também afirmado pelo réu **RAFAEL, RODRIGO** afirmou que referida prática é comum no seu ramo de atuação. O acusado também mencionou que a empresa para qual trabalhava, proprietária do combustível, tinha ciência deste fato, tanto que o manteve na empresa até o ano de 2022.

Verifica-se que a versão do acusado foi amplamente corroborada pelo depoimento da testemunha/vítima **Wanderson Damas de Oliveira**, que confirmou que o acusado **RODRIGO** transportava combustíveis para ele e que mesmo após os fatos tratados nestes autos, **RODRIGO** permaneceu empregado pela empresa por longo período. Em seu depoimento judicial, **Wanderson** foi enfático ao descrever que o carregamento de combustível, naquela ocasião, se limitava a óleo diesel, contudo, ao conferir os galões apreendidos, constatou que neles continha álcool (etanol), isto é, combustível diverso do que estava sendo carregado.

Ainda em sintonia com a versão dos réus, **Wanderson** relatou que houve rigorosa averiguação da quantidade do produto constante no caminhão e aquele efetivamente entregue nos postos e não foi verificada nenhuma irregularidade, tanto quanto à quantidade do produto quanto em relação à presença de misturas no combustível. Ademais, a testemunha deixou claro que o escorrimento dos produtos que sobram nas mangueiras de fato é uma prática comum no ramo.



Nesse contexto, evidente que na ocasião dos fatos, o acusado **RODRIGO** transportava óleo diesel no caminhão, contudo escorreu as sobras de uma entrega anterior, consistente em etanol. Restou demonstrado, ainda, que o produto do carregamento realizado pelo acusado ao tempo dos fatos foi integralmente entregue, sem alteração de quantidade e adição de misturas no combustível.

Há de se considerar, no entanto, que também ficou demonstrado que o acusado, no momento da abordagem, estava escorrendo as sobras presentes nas mangueiras, de uma entrega anterior. Ocorre que, pela prova testemunhal, constata-se que tal fato é uma prática comum no ramo.

Não obstante o costume não afaste a tipicidade e antijuridicidade dos delitos imputados aos réus, o depoimento da testemunha **Wanderson** apresenta relevante dúvida se a empresa permitia ou não que seus empregados ficassem com as sobras de entregas regularmente realizadas. Ressalta-se que o fato de os representantes da empresa tomarem ciência do ocorrido e manterem o acusado **RODRIGO** em seus quadros de empregados, reforça a dúvida quanto à materialidade do delito. Isso porque, se a parte supostamente lesada ofertou a coisa, o autor do mencionado crime, não houve o enquadramento da conduta ao tipo penal do furto, consoante subtração de coisa alheia, afastando a tipicidade da ação.

Quanto ao crime **CONTRA A ORDEM ECONÔMICA**, os acusados negaram que venderam ou venderiam o combustível. As testemunhas ouvidas em juízo demonstraram que os galões com o combustível foram apreendidos ainda em poder do réu **RODRIGO**, fato este reforçado, inclusive pelos Termos de Exibição e Apreensão (PDF completo pág. 32/33) e de Entrega (PDF completo pág. 34 e 35).

Nesse contexto, não há comprovação suficiente quanto a negociação do objeto do crime ou que os réus o tenha adquirido, distribuído ou revendido, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

É cediço que o Processo Penal rege-se pelo princípio da busca da verdade, necessitando de clara demonstração de justa causa, ou seja, comprovação da materialidade e de autoria, aproximando o juiz da realidade, que tenda a refletir ao máximo a verdade dos fatos. Não se admite uma condenação baseada em deduções ou induzimento, devendo a conduta típica fundar-se em provas consistentes, inequívocas e robustas.

Com efeito, alinham-se argumentos no sentido de que não há prova suficiente e apta a sustentar um juízo condenatório. Se há dúvidas nas provas que levam à materialidade e autoria, impõe-se a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porque a prova capaz de ensejar uma condenação deve ser a mais segura possível. Dessa forma, considerando a fragilidade e insuficiência das provas, justificável a aplicação do princípio "*in dubio pro reo*", impondo-se a absolvição dos acusados em relação a ambos dos delitos.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia, para **ABSOLVER** os acusados **RAFAEL CASTRO COSTA e RODRIGO MESSIAS MARTINS** da acusação de ter praticado as condutas descritas no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91 (RAFAEL) e artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/91 (RODRIGO), com fundamento no **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**.

Sem custas.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Senador Canedo, datado e assinado eletronicamente.

**DIEGO CUSTÓDIO BORGES**  
*Juiz de Direito*

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
SENADOR CANEDO - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: LEONARDO SOARES DE ASSUNÇÃO - Data: 10/08/2023 12:58:41

